



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.449, DE 2025 **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Estabelece que usuário de plano de saúde poderá trocar de operadora em caso de exclusão de hospital da rede

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Estabelece que usuário de plano de saúde poderá trocar de operadora em caso de exclusão de hospital da rede.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre planos e seguros privados de assistência a saúde, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art.17.....
.....
.

§5º- É facultada a realização da portabilidade, sem precisar cumprir prazo de carência, não sendo exigido que o plano escolhido ou o destino seja da mesma faixa de preço do plano de origem, diante da exclusão pela operadora de hospital ou serviço de urgência ou emergência da rede da operadora, seja no município de residência ou do contrato do plano de saúde.

§ 6º- As operadoras são obrigadas informar individualmente os beneficiários sobre a exclusão ou substituições de hospitais dos serviços de urgência ou emergência com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir que os usuários de planos de saúde possam trocar de operadora sem prejuízo em caso de exclusão de hospitais da rede credenciada. A proposta visa proteger o



direito do consumidor à continuidade do atendimento médico adequado, assegurando que não haja interrupções inesperadas no acesso aos serviços essenciais de saúde.

Atualmente, os usuários de planos de saúde enfrentam dificuldades quando um hospital é descredenciado da rede da operadora, muitas vezes sem aviso prévio ou justificativa clara. Essa situação pode comprometer a continuidade dos tratamentos médicos e afetar diretamente a qualidade da assistência prestada aos pacientes. Diante disso, torna-se necessário estabelecer mecanismos legais que permitam ao usuário optar por uma nova operadora sem restrições excessivas ou custos adicionais indevidos.

Para isso, a Agência Nacional de Saúde (ANS) editou a Resolução Normativa nº 585, de 18 de agosto de 2023, que entrou em vigor em 31 de dezembro de 2024. Porém, dada a importância para o sistema de saúde brasileiro, achamos oportuno positivar a matéria em lei, garantindo tal direito no ordenamento jurídico brasileiro.

Com a aprovação deste projeto, os usuários terão maior autonomia e liberdade de escolha, evitando que fiquem vinculados a um serviço que não atende mais suas necessidades ou expectativas. Trata-se, portanto, de um avanço significativo na regulação dos planos de saúde, garantindo mais proteção e dignidade aos consumidores.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta iniciativa, que representa um passo fundamental na construção de um sistema de saúde suplementar mais justo, acessível e eficiente para todos.

Sala das Sessões, em de de 2025.



Deputado JONAS DONIZETTE

3

Apresentação: 21/05/2025 18:02:15.513 - Mesa

PL n.2449/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258239537700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO
DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199806-03:9656>

FIM DO DOCUMENTO